

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DE 22 DE JUNHO DE 1988

SEGREDO PROFISSIONAL DE ADVOGADO ()*

SUMÁRIO

I — *Apenas existe segredo profissional para o Advogado, em relação a factos relatados pela parte contrária, para ele se pronunciar profissionalmente ou que digam respeito à pendência com o respectivo cliente.*

II — *A Ordem dos Advogados não é a única entidade que pode dizer quando há ou não há violação do segredo profissional, podendo os tribunais apreciar a existência de tal situação.*

Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

1. No 1.º Juízo de Instrução Criminal do Porto correm termos uns autos crimes, em fase de instrução contraditória.

Como se vê de fls. 6 a 9, nos aludidos autos, depôs o Ex.^{mo} Advogado, Dr. F. O mesmo ilustre causídico foi posteriormente convocado para uma acareação a efectuar no mesmo processo onde depusera.

(*) Col. Jurisp., Ano XIII, 1988, Tomo 3, pp. 11 ss.

Tendo faltado à diligência, justificou-se perante o Ex.^{mo} Juiz dizendo que, tendo consultado o Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, lhe foi comunicado que estava, no caso, vinculado ao segredo profissional, pelo que não podia intervir na acareação.

No dia designado para e no acto da acareação, o Ex.^{mo} Juiz justificou a falta da testemunha, mas, apreciando o requerimento que por ela fora dirigido, declarou válido o depoimento que havia sido prestado.

2. O arguido nos aludidos autos, inconformado com o despacho que julgou válido o mencionado depoimento, dele agravou para a Relação do Porto.

3. Não veio, porém, a alcançar sucesso, pois este douto tribunal, por Acórdão de 16 de Dezembro de 1987, negando provimento ao recurso, confirmou a decisão recorrida.

4. É desse duto Acórdão que o mesmo arguido novamente inconformado, recorre para este Supremo Tribunal de Justiça.

Nas conclusões da sua minuta pede que se revogue o Acórdão recorrido e se declare que o Advogado Dr. F não pode ser obrigado a depor no processo quanto a factos abrangidos pelo segredo profissional e que o seu depoimento já prestado não faz prova em juízo.

Isto porque: os factos sobre que depôs vieram ao seu conhecimento no exercício da sua profissão; não estava previamente autorizado pela Ordem dos Advogados a prestar tal depoimento e, posteriormente, não foi desvinculado do segredo profissional. Não o tendo desvinculado, a Ordem inutilizou o valor do depoimento. Ao negar relevância e ineficácia ao despacho do Presidente do Conselho Distrital da Ordem, o Juiz e o Acórdão recorrido transcuraram os poderes da Ordem e só ela pode autorizar a revelação do segredo profissional, decisão que os tribunais têm de acatar, como acto definitivo e executório que é, que só pode ser anulado em recurso contencioso.

Ao validar o depoimento prestado pelo Advogado, o tribunal de instrução criminal e o Acórdão recorrido vão mais longe que o próprio contencioso administrativo.

Os preceitos constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias vinculam todos os órgãos e agentes do poder público, inclusive o Poder Judicial — artigo 18.º, n.º 1 da Constituição.

O caso dos autos encontra a sua previsão na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 81.º do E.O.A. (decreto-lei n.º 84/84).

O segredo profissional só pode sofrer derrogação nos casos previstos no n.º 4 do citado artigo.

5. Na sua contra-alegação o Ex.^{mo} Procurador-Geral Adjunto à Relação acompanha a referida contra-alegação e pede, também que, negando-se provimento ao recurso se confirme a decisão impugnada.

7. Cumpridos os vistos legais, há que decidir.

Perante a *matéria de facto* fixada pelas Instâncias e que o Supremo, como Tribunal de revista, tem que acatar, a questão que se nos depara equaciona-se nos seguintes termos:

— O ora recorrente, e sua mulher, entraram em conflito, um com o outro, na Comarca do Porto.

— Era Advogado do marido, como é, o Sr. Dr. M.; e da mulher o Sr. Dr. F. O litígio deu origem a vários processos. E num deles, em fase de intrusão contraditória, a mulher acusava o marido do crime de furto de antiguidades e objectos de arte pertença do casal.

— A determinada altura, marido e mulher conciliaram-se e decidiram pôr termo a todos os processos pendentes entre eles, designadamente aquele onde o marido era acusado de furto.

No desenvolvimento de tal espírito de conciliação, acompanhados dos respectivos advogados, encontraram-se no escritório do Sr. Advogado F para, em reunião, combinarem o dia e hora em que haviam de comparecer no tribunal para porem termo às acções pendentes, designadamente com o texto do requerimento de desistência do processo crime.

— No decurso dessa reunião, e na versão do depoimento prestado pelo Sr. Dr. F, o recorrente relatou (não sabe o depoente se por jactância ou por crítica à corrupção da Judicária e de funcionários judiciais) que:

«... a cliente do depoente estava, nos processos, em situação muito difícil, porque enquanto ele tinha dinheiro, ela não o tinha.

Assim, disse que por informações recebidas de elementos do Tribunal de ... pudera evitar o arrolamento de bens requerido pela sua cliente, na medida em que era avisado com antecedência dos dias em que tais diligências deveriam ter lugar. Quanto ao processo crime que a mulher movera, o marido disse que desembolsara mil e quinhentos contos para retribuir a colaboração do subinspector ..., e que houve uma importância em dinheiro que ele tinha entregue no próprio edifício da Polícia Judiciária a um agente para, por sua vez, a entregar ao referido subinspector. Este, de princípio, não o quis receber, dado o local em que a entrega era feita, mas, depois, acabou por meter as notas nos bolsos das calças. Referiu, ainda o recorrente que o subinspector ... lhe lembrara que faltava entregar 500 contos, pois tinha tudo preparado para o Juiz de Instrução Criminal levantar a apreensão de bens, pelo que, apesar da reconciliação, ele continuava obrigado a pagar uma quantia que teria sido prometida e, por isso, era devida. O depoente apercebeu-se que após apreensão inicial dos bens, o processo não deveria estar a ter o curso desejável, não só pela sua demora, mas também porque resultaram infrutíferos vários requerimentos que fez juntar ao processo a solicitar várias diligências e apreensões, dando-se ainda o caso de o arguido exibir a uma pessoa das suas relações, D. Maria ..., fotocópias de requerimento que o depoente no referido processo endereçou ao Director da Polícia Judiciária. Essa pessoa disse, até, que o recorrente mostrara uma dessas fotocópias na presença de uma filha dela.

O depoente dirigiu vários requerimentos ao Senhor Director a informá-lo dessas irregularidades e a pedir providências, tendo, até, indicado testemunhas, podendo precisar que, pelo menos, entre estas figurava a mencionada D. Maria ..., mas, tanto quanto sabe, não foram, adoptadas quaisquer providências para evitar que o recorrente continuasse a ter conhecimento do que se passava no processo. Deu-se, mesmo, o caso de o depoente ter falado com o subinspector ... e com o inspector ... a respeito de tais fotocópias, tendo os mesmos dito que só poderia ter sido possível ou na Secretaria ou no TIC tais fotocópias terem sido obtidas e posteriormente entregues ao arguido, já que na Polícia Judiciária

poderiam asseverar que isso se não passara. O depoente, embora dada a forma como teve conhecimento dos factos que lhe foram confidenciais pelo recorrente não tenha ligação com a sua actividade profissional, pedia, à cautela, autorização para depor ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

Porém, este Conselho, com sucessivos pedidos de esclarecimento, tem-se demorado a pronunciar-se sobre o seu pedido, pelo que, neste momento, em consciência, chamado a depor perante os factos, entende que não deve aguardar por mais tempo tal autorização, já que, em sua consciência e perante a Lei e os princípios deontológicos a que se sente vinculado, não tem razão válida para se recusar a depor».

Os factos que ficaram expostos não traduzem todo o depoimento do ilustre Advogado Dr. F. Há, com efeito, que referir o início desse depoimento, pois tem interesse para uma visão ou apreciação no seu conjunto.

Tal depoimento iniciou-se assim:

«que os factos que vai referir, embora tendo ocorrido no seu escritório e a propósito da sua actividade profissional, não lhe foram revelados para sobre eles emitir qualquer opinião como advogado, ou porque tivessem qualquer interesse para o assunto que determinou a reunião no dito seu escritório, com a presença da sua cliente e o marido desta».

Os autos documentam mais os seguintes factos:

— O depoimento do ilustre advogado Sr. Dr. F foi prestado em 12 de Janeiro de 1987;

O mesmo ilustre advogado havia pedido dispensa do segredo profissional, pedido que foi registado no respectivo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados em 19.12.1986;

— O pedido foi denegado por douda decisão de 12 de Fevereiro de 1987.

8. Os factos acabados de referir dizem-nos, sem sombra de dúvida, que o ilustre advogado, Sr. Dr. F prestou o depoimento que ficou transcrito sem estar desvinculado do segredo profissional que solicitara ao abrigo do disposto no n.º 1 alínea *m*) do artigo 48.º do decreto-lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos Advogados).

Se violou o dever de segredo profissional, imposto pelos artigos 81.º do dito Estatuto e 184.º do Código Penal; se ao senhor Juiz e ao douto Acórdão recorrido era vedado considerarem válido o mencionado depoimento por ofensivo do disposto no n.º 5 daquele artigo 81.º; se apenas à Ordem dos Advogados competia decidir sobre esta última questão, é o que vai apreciar-se muito sucintamente.

Conforme é do conhecimento geral das pessoas ligadas à vida do direito, «todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que foram determinados. Aqueles que recusem a colaboração devida serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis...» cfr. n.ºs 1 e parte do artigo 519.º do Código de Processo Civil.

Por sua vez o artigo 215.º do Código de Processo Penal (de 1929) estipula que «ninguém poderá recusar-se a depor como testemunha, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei».

9. O dever de colaborar com a Justiça não pode deixar de sofrer limitações.

Estas, excepcionalmente admitidas ou consentidas pelo legislador, dizem respeito a casos em que estão em jogo valores superiores e merecedores de tutela jurídica que se sobreponham àquele dever de colaboração.

Tais limitações respeitam a casos em que a pessoa que devia depor está obrigada a guardar segredo de factos que chegaram ao seu conhecimento através do exercício das suas profissões e que, dados a conhecer, prejudicam o Estado ou terceiros.

Estão nesta situação, entre outros profissionais, os médicos, advogados, procuradores etc.

Revelar o segredo profissional sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, ou aproveitar-se de segredo de que tenha conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, se essa revelação ou aproveitamento puder prejudicar o Estado ou terceiros, constitui, com efeito, crime pre-

visto e punido pelo artigo 184.º do Código Penal com pena de prisão até um ano e multa até 120 dias.

Conforme dispõe o artigo 81.º do decreto-lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos Advogados), o advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita aos factos referenciados nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 e situações prevenidas nos n.ºs 2 e 3 da mesma norma.

Ao caso *sub judice* importa uma especial atenção o estatuído na alínea *d)* do n.º 1 daquele artigo, do teor seguinte:

«O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita a factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência».

E importa essa especial atenção porque é nesta alínea que deve, salvo o devido respeito, enquadrar-se o caso a que os autos aludem e não na alínea *a)*.

Na verdade, o ilustre advogado, Sr. Dr. F ao depor, não revelou factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pela cliente ou conhecidos no exercício da profissão, caso que é configurado na alínea *a)*. São factos, portanto, respeitantes ao cliente ou que, referindo-se ao mesmo tenha conhecido no exercício da profissão, o que não é o caso.

A não se entender assim, seriam desnecessárias as disposições das restantes alíneas — *b)*, *c)* e *d)* —, pois que tudo se poderia incluir na alínea *a)*.

Não o entendeu assim o legislador.

Com efeito, na alínea *c)* sentiu a necessidade de referir «factos comunicados por co-autor, co-réu, ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo representante» e na alínea *d)* referir os factos que a parte contrária do (ou da) cliente lhe tenha dado conhecimento nas condições que lá ficaram indicadas.

Ora, os factos revelados pelo recorrente não foram para o referido Senhor Advogado se pronunciar profissionalmente, nem dizem respeito à pendência.

Isso teria acontecido se o recorrente, por exemplo, tivesse confessado a esse advogado que havia cometido o crime de furto que a mulher lhe imputava ou lhe tivesse revelado razões que se

mostrassem que não lhe assistia a lei nos pleitos que pretendia terminar.

Desta maneira, ressalvado o elevado respeito que a Ordem dos Advogados, pelo seu alto prestígio, nos merece, entendemos que não houve violação do segredo profissional.

Aliás, o Senhor Advogado depôs em 12 de Janeiro de 1987 e a decisão que lhe indeferiu o pedido de desvinculação do segredo profissional foi proferida um mês depois.

Não podia, portanto, calar o segredo, se o houvesse, porque já o tinha declarado.

Além disso, os factos que revelou sempre teriam o condão de excluir a ilicitude da conduta, nos termos do artigo 186.º (*) do Código Penal, dado que o foram no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior e visando um interesse público legítimo — contribuir para a responsabilização dos elementos que integram os órgãos judiciários que não cumpram com honestidade e legalmente os seus deveres profissionais.

10. Assente que não houve violação do segredo profissional põe-se agora, a questão de saber se ao tribunal recorrido era vedado confirmar a decisão que validara o depoimento anteriormente prestado, contrariando, assim, a decisão do Senhor Presidente do Conselho Distrital da Ordem.

Por outras palavras: se apenas a Ordem pode desvincular o advogado do segredo profissional e, no caso afirmativo, tal decisão é inatacável.

O caso a que os autos aludem vem empolado de forma que nos parece exagerada.

Ninguém quer e pode pôr em causa a autoridade da prestigiada Ordem dos Advogados.

O Governo, como se vê do preâmbulo do respectivo Estatuto, no intuito de descentralizar os poderes do Estado, entregou à Ordem dos Advogados, uma das mais importantes associações públicas, o poder de regulamentar os aspectos deontológicos e profissionais dos seus associados com base no contido no decreto-lei n.º 84/84, de 16 de Março.

(*) Aliás, art. 185.º

De harmonia com os seus estatutos são várias as atribuições inerentes aos seus diversos órgãos.

É função primordial da Ordem: defender o Estado de Direito democrático, os direitos e garantias individuais, e colaborar na administração da justiça; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos princípios deontológicos.

As atribuições são repartidas pelos diversos órgãos que o Estatuto indica.

Como se referiu já, é ao Presidente do Conselho Distrital que compete, entre outras funções, a de desvincular o advogado do segredo profissional quando tal lhe seja requerido, nos termos do artigo 81.º — cfr. artigo 48.º, alínea *m*).

Ora, da decisão proferida nestes casos cabe recurso para o Presidente da Ordem dos Advogados — cfr. art. 81.º, n.º 4.

Não obstante o n.º 3 do artigo 5.º dispor que dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem dos Advogados cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito, o certo é que o Senhor Advogado referido nos autos, tanto quanto destes se pode concluir, nem sequer recorreu da decisão que o não desvinculou do segredo profissional.

Era ele quem tinha legitimidade para o fazer e não actuou nessa conformidade, recorrendo inclusivamente para os tribunais administrativos.

O n.º 5 do artigo 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados estipula que não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado em violação do segredo profissional.

O que a norma determina é uma realidade que não pode pôr-se em dúvida.

Outro tanto não se pode dizer, como pretende o recorrente, que a Ordem é a única entidade que pode dizer quando há, ou não, violação do segredo profissional.

À Ordem dos Advogados compete dizer quando há violação do segredo profissional, mas tal decisão não é inatacável.

Na verdade, a nossa Constituição da República assenta no princípio do Estado de Direito (art. 2.º). Este princípio abrange um conjunto de regras dispersas pelo texto constitucional.

Estas regras abrangem: a protecção dos direitos, liberdades e garantias (arts. 24.º e segs.) e respectivo regime de protecção (art. 18.º); o princípio da legalidade na administração (arts. 266.º e segs.); a reserva da função jurisdicional para os tribunais (art. 206.º); a independência dos tribunais (art. 208.º), uma das regras clássicas do Estado Constitucional com vista a defendê-los dos demais órgãos de soberania; a prevalência das decisões dos tribunais sobre as de qualquer outra autoridade (art. 210.º, n.º 2) — todos da Constituição da República (*).

Face ao exposto, ao douto Tribunal recorrido não era vedado confirmar a decisão da 1.ª instância que validou o depoimento em causa, por não haver violação do segredo profissional

As conclusões da recorrente improcedem.

11. Nestes termos negam provimento ao recurso e confirmam o douto Acórdão recorrido.

O recorrente pagará 10 000\$00, de imposto de justiça e 4 000\$00 de procuradoria.

Lisboa, 22 de Junho de 1988

*António Poças
Barbosa de Almeida
Mendes Pinto*

(*) Após a revisão da Constituição, realizada em 1989 (cfr. Diário da República N.º 155 de 8-7-89), os três últimos citados preceitos ou regras constitucionais passaram a corresponder, respectivamente aos arts. 205.º, 206.º e 208.º, n.º 2.